



**CECMA**

CÂMARA ESPECIALIZADA  
EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM

(83) 98724 - 3871

@camaracecmapb

camara.cecma@gmail.com



## **CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

### **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

#### **CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO**

1.1 A CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, doravante designada abreviadamente CECMA, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais e adequadas de solução de controvérsias.

Sua atuação não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento e da Lei nº 9.307/1996.

1.2 O Regulamento de Arbitragem da CECMA, abreviadamente designado “Regulamento”, aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CECMA, independentemente da denominação anterior eventualmente utilizada pela instituição em seus atos constitutivos ou normativos.

1.3 Salvo disposição expressa em contrário, à arbitragem requerida será aplicado o Regulamento em vigor na data da solicitação de instauração do procedimento arbitral.

1.4 Para os efeitos deste Regulamento:

- (a) a expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar, indistintamente, árbitro único ou tribunal arbitral;
- (b) os termos requerente e requerido aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

#### **II – DAS INTIMAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS**

2.1 Antes da assinatura do Termo de Início, todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes deverão ser encaminhados ser juntadas no sistema eletrônico utilizado pela CECMA, em formato que permita a adequadas



formação dos autos digitais do procedimento arbitral e o encaminhamento aos árbitros e às demais partes.

2.2 Todas as correspondências remetidas pela Secretaria da CECMA, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, salvo convenção em contrário ou impossibilidade comprovada de confirmação de recebimento.

2.3 A correspondência emitida pela Secretaria da CECMA será considerada entregue se:

(a) transmitida eletronicamente, desde que confirmada pelo destinatário, inclusive por confirmação automática, resposta expressa ou outro meio idôneo; ou

(b) transmitida fisicamente, por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), desde que comprovadamente entregue no endereço informado pela parte, seja antes da assinatura do Termo de Início, seja naquele indicado no próprio Termo ou posteriormente atualizado.

2.4 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral terão início no primeiro dia útil subsequente à data da entrega da correspondência enviada pela Secretaria da CECMA.

Os prazos serão contínuos, não se suspendendo em dias sem expediente da CECMA. Caso o vencimento recaia em feriado no local da arbitragem ou em dia sem expediente da CECMA, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

2.5 As partes, com a anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

2.6 Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as partes estarão sujeitas aos prazos previstos neste Regulamento, os quais somente poderão ser alterados ou prorrogados por acordo entre as partes. Na ausência de prazo fixado, caberá à Secretaria da CECMA estipulá-lo.

2.7 Após a constituição do Tribunal Arbitral, os prazos serão aqueles estipulados no Termo de Início ou, na sua ausência, aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral. Caso não haja prazo fixado, aplicar-se-á o previsto neste Regulamento



ou, inexistindo previsão específica, o prazo de 5 (cinco) dias. O Tribunal Arbitral poderá prorrogar ou modificar prazos anteriormente fixados.

### **III – DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM**

3.1 A parte que desejar dirimir litígio por meio de arbitragem sob a administração da CECMA deverá comunicar sua intenção à Secretaria, observando o disposto no item 2.1, indicando:

- (a) nome e qualificação completa, inclusive endereço físico e eletrônico, do requerente e de seu advogado, se houver;
- (b) nome e qualificação completa do requerido, inclusive endereço físico e eletrônico;
- (c) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem;
- (d) síntese do objeto do litígio;
- (e) súmula das pretensões;
- (f) valor estimado da demanda;
- (g) eventuais manifestações acerca da aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita da CECMA, quando cabível.

3.2 Ao solicitar a instauração do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito não reembolsável da Taxa, destinada a custear as despesas.

3.3 Caso os requisitos dos itens 2.1, 3.1 e 3.2 não sejam atendidos, a Secretaria da CECMA fixará prazo para regularização. O não atendimento implicará o arquivamento da solicitação, sem prejuízo de nova apresentação.

3.4 A Secretaria da CECMA encaminhará ao requerido uma via da solicitação de arbitragem e de seus anexos, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a instauração do procedimento e eventual interesse em reconvir, informando sua qualificação completa e a de seu advogado.

3.5 Caso o requerido não seja localizado, caberá ao requerente fornecer novo endereço ou promover a notificação na forma da lei.

3.6 Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter:

- (a) síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;
- (b) súmula das pretensões;
- (c) valor estimado da demanda reconvenicional;
- (d) eventual manifestação acerca da aplicação do Regulamento de Arbitragem



Expedita da CECMA.

3.7 Será aplicado o Regulamento de Arbitragem Expedita da CECMA quando:

- (a) as partes assim tiverem convencionado;
- (b) os valores da demanda e da reconvenção se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela CECMA e não houver objeção; ou
- (c) houver objeção de apenas uma das partes e a Direção da CECMA, considerando a complexidade da controvérsia, determinar sua aplicação.

3.8 Não será aplicado o Regulamento de Arbitragem Expedita quando expressamente excluído pela convenção ou quando todas as partes se opuserem à sua aplicação.

3.9 Havendo conexão ou identidade de objeto ou causa de pedir com procedimento arbitral já instaurado entre as mesmas partes, caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual conexão ou consolidação de procedimentos.

3.10 Na ausência de Tribunal Arbitral constituído, a Secretaria da CECMA dará prosseguimento ao pedido protocolado em primeiro lugar, sobrestando os demais.

3.11 Caso o requerido alegue inexistência formal da convenção de arbitragem, caberá à Direção da CECMA decidir prima facie, sem dilação probatória, ficando a decisão definitiva a cargo do Tribunal Arbitral.

3.13 Havendo convenção de arbitragem que eleja o Regulamento da CECMA, a recusa ou ausência de participação de qualquer das partes não impedirá o prosseguimento da arbitragem, devendo a parte ausente ser regularmente comunicada de todos os atos, podendo intervir a qualquer tempo, assumindo o procedimento no estado em que se encontrar.

#### **IV – DOS ÁRBITROS**

4.1 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes do Cadastro de Árbitros da CECMA quanto outros profissionais que dele não façam parte, desde que sejam pessoas capazes, idôneas e de confiança das partes, observada a legislação aplicável.

**Danião Tavares**  
DIRETOR PRESIDENTE  
CECMA



Salvo disposição diversa na convenção de arbitragem, o árbitro presidente, quando houver tribunal arbitral, será preferencialmente escolhido dentre profissionais com experiência compatível com a complexidade da controvérsia, podendo ou não integrar o cadastro da CECMA.

4.2 Após o recolhimento da taxa termos da Tabela de Custas da CECMA, a Secretaria da CECMA solicitará às partes que procedam à nomeação do(s) árbitro(s) no prazo de 10 (dez) dias.

4.3 Quando as partes optarem pela nomeação de árbitro único, este deverá ser indicado por consenso. Na ausência de consenso, a indicação caberá à Direção da CECMA, observados o Regulamento, a convenção de arbitragem e a legislação aplicável.

4.4 Salvo convenção em contrário, caso as partes optem pela constituição de Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, caberá a cada parte indicar um árbitro no prazo previsto no item 4.2.

Após a manifestação de disponibilidade, inexistência de impedimento, independência e imparcialidade dos árbitros indicados, e não havendo impugnação, estes serão intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

Não sendo alcançado consenso, a indicação do árbitro presidente caberá à Direção da CECMA.

4.5 Quando as partes não houverem definido, na convenção de arbitragem, o número de árbitros que atuarão no procedimento, ou não alcançarem consenso no prazo do item 4.2, competirá à Direção da CECMA definir se a arbitragem será conduzida por árbitro único ou por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, considerando a complexidade, o valor da controvérsia e as circunstâncias do caso.

4.6 Caso qualquer das partes, tendo celebrado convenção de arbitragem que eleja o Regulamento da CECMA ou após concordar com a instauração da arbitragem, deixe de indicar árbitro no prazo previsto, caberá à Direção da CECMA proceder à nomeação do árbitro não indicado ou do árbitro único, conforme o caso.

4.7 Salvo convenção em contrário, quando houver pluralidade de requerentes ou



requeridos e a arbitragem for submetida a três árbitros, os requerentes indicarão conjuntamente um árbitro e os requeridos indicarão outro.

4.8 Na hipótese de pluralidade de partes:

- (a) inexistindo manifestação conjunta dos requerentes ou dos requeridos, a nomeação será realizada pela Direção da CECMA;
- (b) havendo manifestação de apenas um dos múltiplos requerentes ou requeridos, prevalecerá a indicação por ele realizada;
- (c) havendo dissenso entre múltiplos requerentes ou requeridos, a Direção da CECMA nomeará os três integrantes do Tribunal Arbitral, indicando aquele que exercerá a presidência.

4.9 Uma vez indicado o árbitro, a Secretaria da CECMA solicitará que este, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua disponibilidade, inexistência de impedimento, independência e imparcialidade.

4.10 A pessoa nomeada para atuar como árbitro deverá subscrever Termo de Aceitação e Declaração de Independência, declarando, sob as penas da lei, não estar incurso em hipóteses de impedimento ou suspeição, bem como informando qualquer circunstância que possa gerar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, além de declarar possuir disponibilidade para conduzir o procedimento arbitral de forma eficiente.

4.11 O árbitro deverá informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa gerar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade, ou que configure impedimento ou suspeição.

4.12 Na hipótese de falecimento, impedimento, suspeição ou impossibilidade superveniente de qualquer árbitro, o substituto será nomeado na mesma forma e prazo previstos para a nomeação do árbitro substituído.

## **V – DA IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS**

5.1 No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade, ou da comunicação prevista no item 4.11, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que:

- (a) não atenda aos requisitos da convenção de arbitragem ou da legislação aplicável;



- (b) incorra em hipótese legal de impedimento ou suspeição;
- (c) não possua disponibilidade para atuar no procedimento arbitral.

5.2 Apresentada a impugnação, o árbitro será intimado pela Secretaria da CECMA para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, concedendo-se às partes vista por igual prazo.

5.3 A impugnação será decidida por pela Direção da CECMA, preferencialmente dentre profissionais com reconhecida experiência em arbitragem.

5.4 A parte que apresentar a impugnação deverá antecipar os honorários devidos, conforme a Tabela de Custas da CECMA, cabendo ao Tribunal Arbitral, em sentença, definir a responsabilidade final pelo pagamento.

5.5 A Direção da CECMA deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por decisão fundamentada da Direção da CECMA.

## **VI – DO TERMO DE INÍCIO**

6.1 Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria da CECMA elaborará a minuta do Termo de Início que deverá conter:

- (a) nome, profissão, estado civil e endereços físico e eletrônico das partes e de seus advogados, se houver;
- (b) nome, profissão e endereços físico e eletrônico do(s) árbitro(s);
- (c) a matéria objeto da arbitragem e a súmula das pretensões;
- (d) o local (virtual ou físico) onde será proferida a sentença arbitral;
- (e) autorização para julgamento por equidade, se convencionada;
- (f) prazo para prolação da sentença arbitral;
- (g) idioma do procedimento arbitral;
- (h) assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando exigido.

6.2 O Termo de Início será firmado pelas partes e pelo Tribunal Arbitral, preferencialmente por meio eletrônico, sendo facultada a realização de audiência por videoconferência, troca de comunicações eletrônicas ou outro meio digital idôneo.

6.3 A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral quando aceita a nomeação pelo árbitro único ou por todos os árbitros, no caso de Tribunal Arbitral, sendo a aceitação formalizada por meio da assinatura do Termo



de Arbitragem.

6.4 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo, junto à CECMA, da Solicitação de Arbitragem.

## **VII DOS PROCURADORES**

7.1 As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, sendo recomendado pela CECMA a representação por advogado.

7.2 Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão remetidas apenas ao procurador de cada uma das partes. Caso não tenha sido nomeado procurador, as comunicações serão enviadas diretamente à parte. Em qualquer hipótese, as comunicações serão feitas na forma dos itens 2.2 e 2.3.

## **VIII DO PROCEDIMENTO**

8.1 Assinado o Termo de Início, o Tribunal Arbitral tentará, na forma que estabelecer, a conciliação das partes.

8.2 Para apresentação das alegações iniciais, impugnações às alegações iniciais e demais manifestações das partes, serão observados os prazos fixados no Termo de Início e, na falta destes, naqueles que forem fixados pelo Tribunal Arbitral. Caso não tenha sido disposto de forma diversa pelo Tribunal Arbitral, aplicar-se-á o seguinte:

(a) o requerente e o requerido, se houver manifestado interesse em reconvir, disporá(ão) do prazo comum de 30 (trinta) dias, a contar da data do Termo de Início, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir.

(b) o requerido e, se houver reconvenção, o requerente terão o prazo comum de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte.

8.3 As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral.

8.4 Encerrado o prazo para impugnação, salvo se estabelecido momento diverso no Termo



de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.

8.5 Em relação ao perito, aplicar-se-á o disposto nos itens 4.10, 4.11 e 5.1 deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual impugnação ao perito.

8.6 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

8.7 A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do secretário do procedimento.

8.8 Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

8.9 A Secretaria da CECMA providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, transcrição da audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

8.10 A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização da audiência.

8.11 Declarada encerrada a instrução do procedimento, o Tribunal Arbitral fixará forma e prazo para apresentação das alegações finais.

8.12 Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

8.13 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

## **IX DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA E DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**

9.1 O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada.

9.2 Enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tutela de urgência, cautelar ou antecipada, à autoridade judicial competente.

9.3 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Tribunal



Arbitral para reapreciá-la.

9.4 Anteriormente ao início da jurisdição do Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência previstas no item 9.2 poderá, alternativamente, requerer aplicação do procedimento do árbitro de emergência, nos termos da Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas.

9.5 O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a tutela deferida pela autoridade judicial ou pelo árbitro de emergência.

9.6 As disposições relacionadas ao procedimento do árbitro de emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada após a vigência deste Regulamento ou por expressa autorização de todas as partes da arbitragem.

## **X DA SENTENÇA ARBITRAL**

10.1 O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.

10.2 A sentença e demais decisões serão proferidas por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

10.3 O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida no local da arbitragem, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

10.4 A sentença será reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-la.

10.5 A sentença arbitral conterá:

- (a) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolverá todas as questões submetidas e fixará prazo para cumprimento, se for o caso;
- (d) a data e o lugar em que foi proferida.

10.6 A sentença conterá, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela da CECMA, bem como a responsabilidade pelo pagamento considerando, dentre outros critérios que julgar relevantes, o comportamento das partes em prol da condução eficaz do procedimento,



respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Início, conforme o caso.

10.10 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento da sentença, para formular pedido de esclarecimentos.

## **XI DAS TAXAS DA CECMA**

11.1 A CECMA manterá a Tabela de Taxas de Administração, Honorários de Árbitros e demais despesas, que poderá ser revista a qualquer tempo por ato da Diretoria.

11.2 Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, o Tribunal Arbitral procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa, no prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento da intimação que lhes for enviada.  
arbitral.

## **XII – DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

12.1 O presente capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público integrantes da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente. As partes poderão, de comum acordo, estender a aplicação das disposições deste capítulo aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública.

12.2 A Secretaria da CECMA dará publicidade mínima à existência do procedimento arbitral, mediante divulgação institucional, indicando a data da solicitação de arbitragem e a identificação das partes, observado o regime jurídico aplicável e os limites legais de publicidade.

12.3 Ressalvado o disposto no item precedente, a CECMA não fornecerá documentos ou informações a respeito do procedimento arbitral, cabendo exclusivamente às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais que entendam necessárias.

12.4 As audiências serão, salvo convenção expressa em contrário ou exigência



legal específica, restritas às partes e a seus procuradores, podendo ser realizadas por meio eletrônico ou presencial, conforme definido pelo Tribunal Arbitral.

12.5 A CECMA fica autorizada, pelas partes e pelos árbitros, a divulgar a sentença arbitral em seus meios institucionais, publicações técnicas e materiais acadêmicos, ressalvada manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário, observados os princípios da legalidade, da publicidade e do interesse público.

## **CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Art. 13.8 – Dos Casos Omissos**

Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, bem como pelos tratados e convenções internacionais sobre arbitragem aplicáveis no território brasileiro.

Na ausência de disposição legal ou convencional específica, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral ou, caso ainda não constituído, pela Direção da CECMA, podendo, neste último caso, a decisão ser revista pelo Tribunal Arbitral após sua formação.

### **Art. 13.9 – Da Prevalência Normativa entre Regulamentos**

A arbitragem administrada pela CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem observará o presente Regulamento Geral de Arbitragem. Quando expressamente adotado pelas partes ou aplicado nos termos deste Regulamento, o Regulamento de Arbitragem Expedita Digital da CECMA constituirá norma especial, cujas disposições prevalecerão sobre as regras gerais nos pontos em que houver disciplina específica, sem que isso configure conflito, antinomia ou contradição normativa.

### **Art. 13.10 – Da Integração e Harmonização Normativa**

Os regulamentos, resoluções administrativas, tabelas de custas, atos normativos internos e demais instrumentos regulatórios da CECMA deverão ser interpretados de forma sistemática, integrada e harmônica, à luz da Lei nº 9.307/1996, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, da eficiência procedimental e da segurança jurídica, não se admitindo interpretação isolada ou fragmentada que comprometa a validade, a



**CECMA**  
CÂMARA ESPECIALIZADA  
EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM

(83) 98724 - 3871

@camaracecmapb

camara.cecma@gmail.com

eficácia ou a estabilidade do procedimento arbitral.

### **Art. 13.11 – Da Equivalência Terminológica do Termo de Início**

Para todos os fins legais, o “Termo de Início do Procedimento Arbitral”, previsto no Regulamento de Arbitragem Expedita Digital da CECMA, equivale ao Termo de Arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.307/1996, produzindo os mesmos efeitos jurídicos quanto à instituição da arbitragem, ao início da jurisdição arbitral e à vinculação das partes e do árbitro.

### **Art. 13.12 – Do Arquivamento dos Autos**

Decorridos 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, fica a CECMA autorizada a descartar os autos do procedimento arbitral, permanecendo arquivadas apenas as sentenças arbitrais e os documentos essenciais, ressalvada solicitação expressa das partes dentro do referido prazo.

### **Art. 13.13 – Da Retirada de Documentos**

É assegurado às partes, antes do término do prazo previsto no artigo anterior, o direito de solicitar a retirada, cópia ou disponibilização dos documentos por elas apresentados no procedimento arbitral.

### **Art. 13.14 – Da Vigência**

O presente Regulamento Geral de Arbitragem da CECMA entra em vigor em 09 de fevereiro de 2022, somente podendo ser alterado por ato formal da Direção da CECMA, devidamente registrado em Resolução Administrativa própria.

## **APROVAÇÃO**

O presente Regulamento foi aprovado pelo Diretor-Presidente da CECMA e entra em vigor nesta data.

Campina Grande, 09 Fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor-Presidente da CECMA

Danilo Tavares  
DIRETOR PRESIDENTE  
CECMA



## **ATA DE APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

### **CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022, às 14:00 horas, por meio de sessão virtual realizada na plataforma eletrônica oficial da CECMA, reuniu-se o Diretor-Presidente da CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, na qualidade de autoridade máxima e único integrante da Diretoria, para deliberar sobre a aprovação e adoção do novo Regulamento de Arbitragem.

Aberta a sessão, o Diretor-Presidente apresentou a minuta final do regulamento, destacando que o texto foi elaborado com base nas melhores práticas nacionais e internacionais de arbitragem expedita, adaptado integralmente à natureza 100% digital da CECMA, com prazo máximo de 02 (dois) anos para conclusão do procedimento, comunicação processual exclusivamente por e-mail com confirmação de recebimento (AR eletrônico) e previsão detalhada de todas as etapas procedimentais, desde a instauração até a prolação da sentença arbitral.

Ressaltou-se que o regulamento contempla:

Competência da CECMA como administradora de procedimentos arbitrais, fixando sua independência e autonomia funcional;

Regras claras de comunicação e prazos, com fixação do prazo padrão de 10 (dez) dias úteis para manifestações processuais;

Distribuição de custas e honorários, com atribuição inicial ao requerente, salvo convenção diversa;

Procedimento completo, com alegações iniciais, réplica, tréplica, audiência (se necessária) e alegações finais, todos com prazos específicos;

Medidas de urgência e tutelas a serem concedidas pelo árbitro após sua aceitação;

Prazo para sentença arbitral de 30 (trinta) dias úteis a partir do encerramento

*Daniilo Tavares*  
DIRETOR PRESIDENTE  
CECMA



da instrução;

Cláusulas de confidencialidade e proteção de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

Limitação de responsabilidade da CECMA e de seus árbitros, exceto em caso de dolo comprovado.

Posto o tema em deliberação, o Diretor-Presidente, na qualidade de único membro da Diretoria, aprovou integralmente o Regulamento de Arbitragem e determinou:

- I – sua entrada em vigor imediata, aplicando-se a todas as arbitragens instauradas na CECMA a partir desta data;
- II – sua divulgação às partes, advogados e árbitros, por meio de comunicação eletrônica oficial com AR;
- III – seu arquivamento digital, em formato PDF assinado eletronicamente, nos registros institucionais da CECMA, preservando a integridade e autenticidade do documento.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada eletronicamente pelo Diretor-Presidente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 09 Fevereiro de 2022.

*Daniilo Tavares*  
DIRETOR PRESIDENTE  
CECMA

---

Diretor-Presidente da CECMA